



**PROCESSO N.º : 29.345-8/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**RESPONSÁVEIS : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTO – PREFEITO MUNICIPAL**  
**: LUIZ JÂNIO BARBOSA SANDES – CONTROLADOR INTERNO**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

7. O presente Monitoramento foi instaurado para analisar o grau de cumprimento das determinações legais expedidas por meio do Acórdão nº 281/2017-TP, impostas a 127 municípios do Estado de Mato Grosso, dentre eles o de Santa Terezinha, *in verbis*:

(...) **EXPEDIR ALERTA:** **a)** aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;(…)

8. Inicialmente, a Unidade de Instrução apontou as seguintes irregularidades atribuídas ao Gestor e ao Controlador Interno, em razão do não cumprimento das determinações expedidas no referido acórdão, vejamos:

**EUCLÉSIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

**1.1)** Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**1.2)** Não implementou as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Santa Terezinha. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**LUIZ JANIO BARBOSA SANDES - CONTROLADOR INTERNO / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017



**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**2.1)** Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**2.2)** Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

9. O Controlador Interno, Sr. Luiz Jânio Barbosa Sandes, apresentou defesa (Doc. nº 216590/2018), informando que realizou as devidas avaliações e que alertou à gestão diversas vezes quanto à necessidade de elaboração do Plano de Ação, conforme demonstram os pareceres periódicos, acostado aos autos.

10. Por sua vez, o Prefeito Municipal, Sr. Euclésio José Ferretto, manifestou-se (Doc. nº 235674/2018) confirmando a não realização do Plano de Ação em questão, porém, afirmou que vem trabalhando com o objetivo de implementar e melhorar o controle interno.

11. Após análise das defesas, a Unidade de Instrução afastou a irregularidade imputada ao Controlador Interno, mantendo somente a irregularidade de responsabilidade do Gestor.

12. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade atribuída ao Controlador Interno, por entender que inexistiu ação ou omissão ilegal por parte do referido agente público. Por sua vez, manteve a irregularidade atribuída ao gestor, haja vista que deixou de adotar, no prazo estipulado, as obrigações que lhe cabiam.

13. Com relação às irregularidades contidas nos subitens 1.1 e 1.2, de responsabilidade do gestor, verifico que o Prefeito Municipal não elaborou o Plano de Ação no prazo estipulado, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos e, conseqüentemente, não implementou essas



rotinas e procedimentos, prejudicando a atuação do controle interno municipal.

14. Por outro lado, considerando as providências adotadas pelo gestor, ainda que extemporaneamente, com encaminhamento do referido Plano, mantenho o apontamento, contudo, sem aplicação de multa.

15. No que concerne a irregularidade imputada ao Controlador Interno do Município, constato que a ausência do Plano de Ação inviabilizou a elaboração dos pareceres periódicos do controle interno no prazo estipulado, com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontrava o processo de implementação desses controles com relação à logística de medicamentos.

16. Ademais, observo que o Controlador Interno não permaneceu inerte, pelo contrário, alertou diversas vezes ao gestor quanto à necessidade de elaboração do referido instrumento.

17. Diante dessas circunstâncias, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, concluo pelo não cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 281/2017-TP.

18. Por fim, tendo em vista que o referido acórdão refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos nos municípios Mato-grossenses, relativos ao exercício de 2016, e que já ocorreu novo ciclo no exercício de 2018, determino o arquivamento dos autos.

### DISPOSITIVO DO VOTO

19. Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer n.º 1.199/2019 (Doc. nº 60113/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **reconhecer o descumprimento** das



determinações exaradas no Acórdão nº 281/2017-TP de responsabilidade do Prefeito Municipal, e determinar o arquivamento dos autos.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIG

C:\Users\marinafaia\AppData\Local\Temp\FAA0C33AFF3C26E7A6C4A34B90D6AC0B.odt